



RACISMO IN (CON)STITUCIONAL

IN(CON)STITUTIONAL RACISM

Sérgio Salomão Shecaira¹

 0000-0001-5533-6343

RESUMO

O presente artigo, intitulado Racismo In (con)stitucional, analisa o papel dos negros no sistema de justiça no Brasil. Partindo dos conceitos de racismo, discriminação e preconceito, bem como de notas históricas do racismo no Brasil, analisa-se a situação de perseguição dos negros decorrente de práticas raciais discriminatórias. A ideia é demonstrar que além das questões de classe, existe um forte preconceito contra negros (pretos e pardos) que determinam a eles um maior número de encarcerados, bem como um tratamento estatal diferenciado de pessoas com fenótipos brancos.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Inconstitucionalidade. Racismo. Sistema de justiça.

ABSTRACT

The present article, entitled In (con)stitutional Racism, analyzes the role of blacks in the justice system in Brazil. Based on the concepts of racism, discrimination and prejudice, as well as historical notes of racism in Brazil, the situation of persecution of blacks resulting from racial discriminatory practices is analyzed. The idea is to demonstrate that in addition to class issues, there is a strong prejudice against blacks (black and brown) that determine them a higher number of incarcerated, as well as a differentiated state treatment of people with white phenotypes.

Keywords: *Constitutionality. Unconstitutionality. Racism. Justice system.*

¹ Professor titular de Direito Penal e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. São Paulo, SP, Brasil. E-mail: <shecaira@uol.com.br>.

Recebido em 1/11/2023, versão final em 9/11/2023, aprovado em 20/11/2023.

Como citar este artigo/How to cite this article

Shecaira, S. S. Racismo in (con)stitucional. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 4, e2310232, 2023. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v4e2023a10232>



INTRODUÇÃO

"No Brasil não existe racismo". "O Brasil é uma democracia racial". Com base nessas duas assertivas muitos autores nacionais construíram uma perspectiva de abordagem que acaba por negar a existência de uma cultura racista em nosso país. Um dos nossos principais desafios é exatamente o de superar a noção de que, diferentemente de outros povos, o nosso teria escapado dos males da discriminação, do preconceito e do racismo.

O Brasil foi considerado como uma das poucas "democracias raciais" do planeta, o que motivou a UNESCO, em 1950, a promover um estudo sobre as relações harmoniosas entre as raças no Brasil. A conclusão em sua época revelou que tínhamos um país multirracial, onde a discriminação era tênue, e que não escapava à estratificação social por raça na medida em que havia fortes desigualdades sociais entre os diversos grupos raciais (Kahn, 1999).

O racismo dissimulado que vivenciamos pode ser expresso pelas perguntas formuladas pela antropóloga Lilia Schwarcz em seu livro *O espetáculo das raças*: (1) Você é preconceituoso? 99% das pessoas responderam "não". (2) Você conhece alguém que seja preconceituoso? 98% das pessoas responderam "sim".

O primeiro passo para que se reconheça a questão racial como uma questão relevante em nível nacional é entendê-la como de responsabilidade de todos que lutam pela edificação de uma sociedade justa, igualitária e fraterna. Para isso é necessário o rompimento do histórico silêncio dos estudiosos, partidos políticos, intelectuais universitários e operadores do direito sobre a questão racial. A Constituição Federal de 1988 inovou em muitos dispositivos em distintas áreas. Ao criminalizar o racismo (art. 5º, inciso XLII) reconheceu também sua existência e, conseqüentemente, a existência de desigualdades raciais. O objetivo deste trabalho é sucintamente discutir as questões que envolvem a matéria.

NEGROS NO BRASIL

Nenhum país do mundo está livre totalmente do preconceito, discriminação ou do racismo. Como observa Kahn (1999, p. 8):

[...] a teoria da mestiçagem e a crença na democracia racial brasileira contribuiu de fato para a existência de relações amigáveis entre os diversos grupos raciais, étnicos e religiosos – na medida em que o racismo explícito é no país socialmente reprovado. Todavia, tal ideologia impediu também, por muito tempo, o reconhecimento público da existência de um problema racial no Brasil, que existe de fato, ainda que se manifeste às escondidas.



Tal observação bem explica o porquê de 99% das pessoas no Brasil negarem ter preconceito e ao mesmo tempo conhecerem – sempre – alguém que o tem.

É de se mencionar, por outro lado, que o racismo não é uma política oficial de Estado, como ocorria com o *apartheid* na África do Sul, em que se tinha o reconhecimento das diferenças entre raças com a superioridade da branca. Nessa hipótese tem-se uma discriminação estatal e, portanto, legal. Tampouco é uma doutrina semioficial em que são admitidos tratamentos desfavoráveis dados a uma pessoa com base em seu grupo ou em características raciais. O racismo à brasileira é um racismo que todos negam, mas – ao mesmo tempo – todos afirmam. Esse racismo informal, praticado por grupos sociais na vida cotidiana, é bastante diferente do racismo normatizado patrocinado pelo Estado e assumido de forma oficial como política publicizada, como observado nos Estados Unidos e África do Sul (Bethecourt, 2018).

Silvio de Almeida (2019), importante pensador brasileiro, assevera que o racismo é decorrência da própria estrutura social, ou seja, um modo normal como se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo patologia social nem um desarranjo institucional. Ousa-se discordar da ideia de racismo como um elemento estrutural do Estado brasileiro. De fato, após a abolição formal da escravidão no Brasil, em 13 de maio de 1888, o racismo passou a ser uma forma sistemática – recorrente, mas sem a legitimidade outorgada pela unidade de um sistema ou estrutura – de discriminação baseada no imaginário da raça (Sodré 2023). Também alcança a discriminação por procedência, muito comum em estados do sul do Brasil, em que sulistas designam os migrantes do nordeste como “baianos” ou “paraíbas” para menosprezar aqueles que fazem serviços manuais (pedreiros, encanadores, porteiros de prédio etc.). É importante destacar que há incidência sistemática das práticas discriminatórias, embora não como uma estrutura formalizada, o que constitui o marcador diferencial do racismo brasileiro. Se por um lado há um arraigado sentimento racista no Brasil, não se pode entender que qualquer estrutura é que determina os mecanismos de discriminação. Segundo Sodré (2023, p. 45) estrutura,

[...] é a organização das relações econômicas, políticas e intersubjetivas em termos societários, portanto, uma mediação simbólica estável, com princípios coerentes: as posições de deveres e direito ocupadas pelos indivíduos no interior da sociedade inter-relacionam-se de forma cristalizada na legislação e nas convenções políticas.

O que se tem, de forma inescandível, é um racismo sistêmico, *institucional*, ou quiçá paraestrutural, isto é, fora das estruturas jurídico-políticas, embora presente nas vontades e nas práticas. Nunca é demais lembrar a dualidade suscitada por Karl Marx para explicar a sociedade. De um lado há uma base ou infraestrutura econômica que determina a forma de



ser da sociedade. De outra parte, como projeção dessa base, uma superestrutura jurídica, abrangendo costumes, cultura e modo de organização dos valores sociais. No Brasil não podemos pensar em um modo de produção escravista – o que permitiria dizer que o racismo seria estrutural, porquanto base produtiva – e se há racismo na cultura, não o há nos padrões normativos. Temos, pois, uma institucionalidade, mas não uma forma estrutural. Neste passo talvez seja interessante tornar mais precisos os conceitos de racismo, preconceito e discriminação.

As palavras *racismo*, *preconceito* e *discriminação* embora abordem questões convergentes quanto aos conceitos, não possuem o mesmo significado. Para Bobbio, Matteucci e Pasquino (1991, p. 223),

[...] o termo *racismo* se entende, não a descrição da diversidade de raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais.

É o racismo uma pretensa superioridade de brancos sobre negros que produz uma ideia segundo a qual àqueles que ocupam melhor posição na escala social seria permitido praticar atos que reduzissem ou dominassem os supostos inferiores. Assim entendido, o racismo surge na cena política do Brasil, como doutrina científica, quando se avizinha a abolição, da escravatura e, conseqüentemente, a igualdade política e formal entre todos os brasileiros.

Preconceito é o conceito ou a opinião que se tem antes de ter os conhecimentos adequados. Preconceito é, pois, sempre uma atitude negativa, desfavorável para com grupos baseado em crenças estereotipadas. "No caso da questão racial brasileira é importante estabelecer a diferença entre o preconceito, que é a internalização de crenças racistas, e discriminação, que é a sua manifestação" (Silva, 1994, p. 41).

Discriminar, em termos semânticos, por sua vez, é tratar de modo preferencial, geralmente com prejuízo para uma das partes. Sociologicamente falando, tal tratamento desfavorável a certa categoria de pessoas,

[...] refere-se a um processo ou forma de controle social que serve para manter a distância social entre duas ou mais categorias ou grupos, através de um conjunto de práticas mais ou menos institucionalizadas. Essas práticas acarretam a atribuição arbitrária de traços de inferioridade, baseados em razões que pouco tem a ver com o comportamento real das pessoas que são objeto da discriminação (Silva, 1994, p. 42).

Assim, pode-se dizer que o preconceito é um sentimento e mesmo uma atitude em relação a um grupo decorrente da internalização das crenças racistas. Neste caso o preconceituoso age de modo ativo em detrimento de seu desafeto. Se comportamento



procura impedir os membros de um determinado grupo de usufruírem certos tipos de emprego, áreas residenciais, direitos políticos, oportunidades educacionais ou recreativas, igrejas, hospitais ou algum tipo de privilégio social (Guimarães, 2008).

O Brasil, enquanto colônia de Portugal, sempre teve a escravidão. Toda a mão-de-obra envolvida com o trabalho ligado a terra era, salvo exceções, escrava. No início de século XIX, embora a escravidão fosse adotada por Portugal, à época Metrópole brasileira, a existência da mão-de-obra escrava já não interessava aos ingleses, que tinham interesses muito grandes na criação de um mercado consumidor na América do Sul. Nessa época o tráfico de escravos era liderado por Portugal o que fez com que a Coroa Inglesa começasse a pressionar os portugueses para pôr um fim ao tráfico negreiro. Em 25 de março de 1807 o tráfico foi considerado ilegal para os súditos ingleses e, a partir de 1º de março de 1808, crime contra a humanidade. O principal alvo dessas medidas era Portugal (e suas colônias) onde existia o trabalho escravo. Em 1810 os ingleses forçaram os portugueses a assinarem um "Tratado de Cooperação e Amizade", assinados pelo Conde de Linhares e por Lord Strangford, em que esse ponto era tocado. Como o tráfico de escravos continuava, surgiu nova pressão inglesa que culmina com a aprovação de uma primeira lei brasileira contra o tráfico, em 7 de novembro de 1831². Esta Lei, conhecida como Lei Diogo Feijó, ratificava a extinção do tráfico de escravos e afirmava, já em seu art. 1º, que "Todos os escravos, que entrarem no território ou nos portos do Brasil, vindos de foram, ficam livres" (Brasil, 1831, art. 1º). No entanto, apesar das normas proibitivas, que chegavam a prever penas criminais aos infratores, não se logrou êxito com a disposição normativa. Sabe-se que, no mínimo, até 1855 continuaram a vir da África grandes levas de escravos. A lei acima tinha por objetivo muito mais dar uma satisfação internacional e, em especial à Inglaterra, do que propriamente ser aplicada e por isso ficou conhecida como uma lei "para inglês ver"³.

Em 4 de setembro de 1850 é aprovada uma segunda lei brasileira contra o tráfico. Ficou conhecida como Lei Eusébio de Queirós (Lei nº 581). Novamente decorrente da pressão inglesa, e em face do "Bill Aberdeen", lei unilateral da Coroa Inglesa que autorizava a qualquer nação reprimir o tráfico de escravos – por ser entendido como um crime que fere o direito das gentes –, equivalente à pirataria, o governo aprova lei dando poderes de apreender quaisquer embarcações brasileiras ou estrangeiras com escravos, ou mesmo com os sinais de terem se destinado ao tráfico de escravos (Brasil, 1850, art. 1º). Como a repressão ao tráfico negreiro continuava leniente, é aprovada uma terceira lei, em 5 de junho de 1854 (Decreto

² É, desta feita, uma Lei brasileira, uma vez que a independência junto a Portugal havia sido conquistada em 7 de setembro de 1822.

³ Ainda hoje tem-se como expressão corrente o ditado "para inglês ver".



nº 731), dando ainda mais poderes contra os importadores de escravos da África. O último desembarque de escravos que se tem notícia no Brasil ocorreu em 13 de outubro de 1855.

Nessa primeira metade do século XIX extinguiu-se o tráfico de escravos mas a escravidão continuava. Os negros aqui nascidos continuavam escravos. Em 28 de setembro de 1871 é aprovada a chamada "Lei do Ventre Livre" (Lei nº 2.040). Tal lei declara "de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei [...]" (Brasil, 1871, art. 1º) No entanto previa indenizações aos senhores de escravos que só não seriam pagas se os menores prestassem "serviços gratuitos" até os 21 anos de idade. Assim a lei postergava para duas gerações adiantes o fim da escravidão para os que nascessem em terras brasileiras.

Em 28 de setembro de 1885 é aprovada a Lei dos Sexagenários (Lei nº 3.270). Através desta Lei eram libertados todos os escravos com idade superior a 60 anos (Brasil, 1885, art. 3º, § 10). Tal lei que poderia, para um desavisado, ser encarada como uma medida humanista acabava por deixar ao abandono todos os escravos, envelhecidos pelo trabalho, que não tinham condições de encontrar trabalho remunerado em estágio de idade tão avançado.

Somente em 13 de maio de 1888 "é declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil" (art. 1º), "revogando-se as disposições em contrário" (art. 2º). Nesta lei, de só dois artigos, a monarquia brasileira põe fim à discriminação legal dos negros escravizados no Brasil. A abolição decorreu dos interesses econômicos em acabar com uma mão-de-obra que era só trabalhadora mas que não se constituía em um verdadeiro mercado consumidor. Foi também o resultado de uma doutrina ancorada em alguns pontos:

1. não há propriedade do homem sobre o homem. Todo homem é uma pessoa, isto é, um ente capaz de adquirir e possuir direitos; 2. o direito internacional não reconhece a nenhum Estado e a nenhum particular o direito de ter escravos; 3. os escravos estrangeiros tornam-se livres de pleno direito desde que pisam o solo de um Estado livre, e o Estado que os recebe é obrigado a fazer respeitar-lhes a liberdade; 4. o comércio de escravos e os mercados de escravos não são tolerados em parte alguma. Os Estados civilizados têm o direito e o dever de apressar a destruição desses abusos onde quer que os encontrem (Nabuco, 2000, p. 80).

Não é necessário dizer as dificuldades em ser um dos últimos países do mundo a abolir oficialmente a escravatura tendo tão sólida doutrina recomendando seu fim. Mas os critérios determinantes foram, sem qualquer dúvida, os econômicos. Faoro (2021, p. 64), com muita objetividade, observa que:

[...] também no extremo sul, como em São Paulo, o convívio da mão-de-obra servil com o trabalho livre mostra, nas charqueadas, onde maior era o contingente escravo, o seu caráter antieconômico, impróprio para a retração nos momentos de crise, com o capital fixo e imobilizado perturbando a racionalidade da empresa.

O ser humano negro (todo aquele que seja preto ou pardo) no Brasil, embora não se tenha uma condição estrutural a dizê-lo, é um cidadão de segunda classe mantido nessa



condição por um racismo, um preconceito e uma discriminação, não legalmente sistêmicos. Vale dizer, a hierarquia discriminatória é pautada por um paradigma de brancura parcialmente alheio à suposição de supremacia racial. Diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos, o racismo entre nós é epidérmico e não subdérmico. Entre nós houve um projeto defendido por Gilberto Freyre, em *Casa Grande e Senzala*, que advogava que a mestiçagem de raças produziria com o tempo uma cor única e geral da humanidade ou da Nação (Guimarães, 2008), algo que mascarava as diferenças raciais existentes no Brasil.

Por isso no Brasil é predominante a questão da aparência enquanto entre os norte-americanos a predominância está na descendência. Muito menos miscigenados do que nós, uma gota de sangue negro definirá a condição de negro. No Estados Unidos, há uma regra segundo a qual os filhos herdaram o status racial do progenitor de menos prestígio, isto é, filhos de casamentos mistos eram classificados segundo o status do cônjuge racial inferior, regra que Marvin Harris designou de hipodescendência. No Brasil, ao contrário, a cor dos filhos foi definida socialmente de modo individual e independente dos pais, podendo um pai preto, por exemplo, gerar um filho branco ou moreno, caso este apresentasse fenótipos brancos. Ou seja, no Brasil eram a aparência física, as marcas fisionômicas e socioculturais que contavam na classificação de cor, e não a origem ou descendência (Guimarães, 2008). Aqui, havendo uma tez mais clara, a classificação fica fluida. Muitos “brancos” no Brasil certamente serão “negros” nos Estados Unidos e muitos negros no país norte-americano serão classificados aqui como brancos.

Ser branco e ser negro no Brasil, muito definirá a condição de existência da pessoa. Toda a cosmovisão da sociedade brasileira pós-abolicionismo foi gestada a partir de uma cosmovisão branca. A África como continente negro foi apagada culturalmente do nosso pensamento cultural. Sob a influência cristã, passamos a pensar como europeus brancos, com um imaginário branco, embora tenhamos mais de metade da população de origem negra. Na realidade, vivenciou-se entre nós uma metodologia *outrificante* que desenvolveu as relações no plano da cultura a partir do olhar branco, colonialmente definido (Goes, 2022). A cultura negra foi perseguida, proibida, menosprezada, a ponto de ser deixada na periferia do pensamento brasileiro.

O resultado histórico do nosso abolicionismo exclusivamente formal foi a alocação de todos os negros do Brasil em uma classe social mais baixa. Não há uma única pesquisa que não deixe de identificar que pretos e pardos estejam em extratos sociais mais baixos da nossa sociedade. Não obstante essa definição classista, o traço fundamental próprio a todos os negros – pouco importando a sua classe social – é a constatação de sua condição de excluído no plano nacional. Ou seja, a identidade do mundo negro se inscreve no real sob a forma de



exclusão. Ser negro é ser excluído. Por isso, sem deixar de lado a relação de classe social, não menos importante para a análise sociocultural de sua condição, pode-se afirmar que a identidade negra mais abrangente seria a identidade política de um segmento importante da população brasileira excluída de sua participação política e econômica e do pleno exercício da cidadania (Munanga, 2019).

NEGROS E O SISTEMA DE JUSTIÇA

Dado o quadro acima, é inevitável que o negro esteja sub-representado nas Universidades e hiper-representado no cárcere. São mais pobres que brancos, vivendo em habitações mais precárias. Sua representação nas favelas é mais pronunciada. São mais vítimas da violência policial na periferia das grandes cidades. Vamos à alguns dados.

Embora correspondam a cerca de 56% da população brasileira, (segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE])⁴, os negros são as vítimas em 75% dos casos de morte em ações policiais; pretos e pardos correspondem a 64% dos desempregados e 66% dos subutilizados; e a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco (IBGE, 2023). Os números são estarrecedores e escancaram como o racismo atinge diretamente a vida da população negra. É importante mostrar que uma abordagem policial violenta na periferia da cidade, em um local de habitação precária, como são as favelas, só se dá pela percepção que a polícia tem daqueles habitantes locais, o que evidencia que a visão será racista. Uma pesquisa realizada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) sobre a abordagem policial em seis territórios da Região Metropolitana de Porto Alegre aponta que ser negro, jovem e ter tatuagem são as três principais características que levam uma pessoa a ser considerada suspeita (Gomes, 2023). Ao serem questionados sobre quais características são compreendidas como suspeitas a ponto de gerar uma abordagem, os policiais apontaram as características mais elencadas: ser negro, ter tatuagens, ser jovem, ser homem, estar com vestimenta suspeita e estar de mochila (Gomes, 2023). Tal cadeia de desigualdade também caracteriza o sistema penal no país (Vargas, 2020).

Em 2019, os negros representaram 66,7% da população carcerária, enquanto a população não negra (considerados brancos, amarelos e indígenas, segundo a classificação adotada pelo IBGE representou 33,3%⁵. Isso significa que, para cada não negro preso no

⁴ Instituição pública responsável pela medição estatísticas de todos os dados oficiais no Brasil.

⁵ A classificação consta em site: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-porto-principe/porto-principe-arquivos/portugues/o-brasil/etnias-e-miscigenacao>. Acesso em: 11 dez. 2023.



Brasil em 2019, dois negros foram presos. E um pouco mais que o dobro, quando comparado aos brancos.

Ainda que o maior encarceramento de pessoas negras não seja propriamente uma novidade, ao se analisar a série histórica do dado raça/cor dos presos no Brasil, fica explícito que, a cada ano, esse grupo representa uma fração maior do total de pessoas presas. Se, em 2005, os negros representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos eram 39,8%, em 2019, essa proporção chegou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos. A taxa de variação nesse período mostra o crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela raça/cor negra, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5%⁶.

Ou seja, as prisões no país se reafirmam, ano a ano, como um lugar para negros. No Brasil, se prende cada vez mais; no entanto, sobretudo, cada vez mais pessoas negras. Existe, dessa forma, forte desigualdade racial no sistema prisional, materializada não somente nos números e dados apresentados, como pode também ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros. Aliadas a isso, as chances diferenciais e restritas aos negros na sociedade, associadas às condições de pobreza que enfrentam no cotidiano, fazem com que se tornem os alvos preferenciais das políticas de extermínio e encarceramento do país.

Por fim, mas não menos importante, todos aqueles que refletem sobre a situação dos negros no Brasil não devem imaginar que as disparidades sociais sejam apenas uma questão econômica, e não racista, pois as práticas racistas impõem ao negro uma dupla dificuldade no acesso na participação política e social, bem como na ascensão econômica. Ao separar raça e classe numa sociedade capitalista, comete-se um erro metodológico que dificulta a compreensão da questão condenando-se o negro a um beco sem saída de uma explicação puramente economicista (Munanga, 2019).

REFERÊNCIAS

Almeida, S. *Racismo estrutural*. [S. l.]: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

Bethecourt, F. *Racismos: das Cruzadas ao século XX*. São Paulo: Cia das Letras, 2018.

Bobbio, N.; Matteucci, N.; Pasquino, G. *Dicionário de Política*. Tradução Carmem Varriale *et al.* Brasília: Ed. UNB, 1991.

Brasil. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. *Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos*. Brasília:

⁶ Informações retiradas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> onde podem ser encontrados todos os anuários que dispõem das informações acima descritas.



Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LIM%2D7%2D11%2D1831&text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,aos%20importadores%20dos%20mesmos%20escravos. Acesso em: 6 dez. 2023.

Brasil. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. *Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império*. Brasília: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 6 dez. 2023.

Brasil. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. *Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos.....* Brasília: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 6 dez. 2023.

Brasil. Poder Legislativo. *Lei nº 3270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil*. Brasil: Poder Legislativo, 1885. (Coleção de Leis do Império do Brasil – 1885, v. 1). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-norma-pl.html>. Acesso em: 6 dez. 2023.

Faoro, R. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

Goes, L. *Direito Penal Antirracista*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

Gomes, L. Negro, jovem e tatuado: os principais fatores de suspeita policial na Região Metropolitana: pesquisa realizada por escritório da ONU analisou a abordagem policial em territórios de Porto Alegre, Alvorada e Viamão. *Brasil de Fato*, [S. l.], 23 maio 2023. Seção Variedades. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2023/05/23/negro-jovem-e-tatuado-os-principais-fatores-de-suspeita-policial-na-regiao-metropolitana>. Acesso em: 12 ago. 2023.

Guimarães, A. S. A. *Preconceito racial: modos, temas e tempos*. São Paulo: Ed. Cortez, 2008.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Características gerais dos domicílios e dos moradores: 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102004>. Acesso em: 11 dez. 2023.

Kahn, T. *Ensaio sobre racismo: manifestações modernas do preconceito na sociedade brasileira*. São Paulo: Conjuntura, 1999.

Munanga, K. *Negritude: usos e sentidos*. São Paulo: Ed. Autêntica, 2019.

Nabuco, J. *O Abolicionismo*. São Paulo: PubliFolha, 2000.

Silva, J. *Direitos civis e relações raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Luam, 1994.

Sodré, M. *O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2023.

Vargas, T. Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional?. *Informe ENSP*, Rio de Janeiro, 19 nov. 2020. Seção Notícias. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em: 12 ago. 2023.

